



**EMENDA N° - PLEN**  
ao PL nº 1328, de 2020

**Dê-se ao art. 1º do PL 1328, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX durante a emergência de saúde pública de importância internacional de que trata essa Lei, ficam excepcionalmente suspensos os pagamentos das obrigações de operações de crédito consignado:

I - em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas regidos pela CLT e de servidores públicos e militares inativos, desde que demonstrada queda nos seus rendimentos familiares decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata essa Lei;

II - por meio de desconto em folha de empregados regidos pela CLT e de servidores e empregados públicos e militares, desde que demonstrada queda nos seus rendimentos familiares decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata essa Lei.

§1º Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos de mora.

§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 31 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

3º As parcelas suspensas serão acrescidas ao final do período de contratação do empréstimo, mantidas as condições de juros originalmente pactuadas

SF/20574.43291-28



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, de autoria do eminente Senador Otto Alencar, tem por objetivo conceder a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários. Trata-se de iniciativa absolutamente meritória e oportuna com a qual concordamos e pretendemos contribuir.

A presente emenda tem a finalidade de ampliar o rol de beneficiários da proposição, atenuando os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão, por até quatro meses, do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos.

Busca-se, portanto, reproduzir o mesmo conceito de medidas que já foram aprovadas pela Casa ou mesmo implementadas pela Caixa Econômica, que possibilitam a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliam a carência na tomada de empréstimos por empresa.

É importante lembrar que a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

O mesmo se aplica aos demais trabalhadores, públicos ou privados, em meio ao aumento do desemprego e redução drástica da renda dos trabalhadores brasileiros, que se transformaram na única fonte de renda familiar, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos filhos e netos, que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada e do momento caótico vivenciado no país.

Vale ressaltar que a medida não representa qualquer anistia aos valores devidos, mas apenas a suspensão temporária dos descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas e aposentados.

Diferentemente do projeto original, todavia, com intuito de reforçar o caráter temporário e objetivo da proposição, sugerimos que as alterações legais pretendidas não se deem na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

SF/20574.43291-28



que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, mas, sim, na Lei que trata especificamente do enfrentamento ao Estado de Calamidade produzido pela pandemia da Covid-19, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Além disso, considerando que é preciso atentar para a sustentabilidade de todo o sistema financeiro e, sobretudo, num momento de profunda escassez de recursos, fazer o melhor e mais justo uso deles, a emenda condiciona a suspenção dos pagamentos das obrigações de operações de crédito consignado à demonstração de queda nos rendimentos familiares em razão da pandemia.

Por meio da presente emenda, diversas pessoas que são arrimos de família poderão garantir o seu sustento, auxiliando os que perderem seus empregos ou tiverem sua renda reduzida no âmbito familiar; voltando a honrar o pagamento dos empréstimos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/20574.43291-28